



PRICIA ROBELO

**PROJETO DE LEI Nº 245 de 2009**  
**AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA**

**EMENTA**

DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL, EM ÁREA DO SÍTIO BOM JARDIM, NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CEARÁ, DE ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL PEDRO DE QUEIROZ LIMA.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

ANEXO Nº 38  
De 21/12/2009

## SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL \_\_\_\_\_

DISCUSSÃO FINAL \_\_\_\_\_

REDAÇÃO FINAL \_\_\_\_\_

Nº DO AUTÓGRAFO \_\_\_\_\_ EXPEDIÇÃO \_\_\_\_\_

LEI Nº \_\_\_\_\_ PUBLICAÇÃO \_\_\_\_\_

VETO \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) \_\_\_\_\_

ARQUIVAMENTO \_\_\_\_\_



PROJ. DE LEI 245 / 2009  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO  
Em 16/10/09 Rec. Por.



**Denomina a Escola Estadual de Ensino Profissional, em área do Sítio Bom Jardim, no Município de Beberibe/Ceará, de "ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL PEDRO DE QUEIROZ LIMA".**

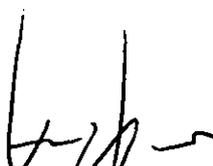
**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

**Art. 1º.** Fica denominada de PEDRO DE QUEIROZ LIMA a Escola Estadual de Ensino Profissional, em área do Sítio Bom Jardim, no Município de Beberibe/Ceará..

**Art. 2º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 15 de outubro de 2009.



**Dedé Teixeira**

**Deputado Estadual – PT /Ce.**

**Vice-líder do Bloco PSB-PMDB-PT**

## JUSTIFICATIVA

A Escola Estadual de Ensino Médio Profissional está sendo erguida em área do Sítio Bom Jardim, cujo antigo proprietário, Pericles Facó, doou a Ordem do Sagrado Coração de Jesus impondo como única condição a construção de uma unidade de ensino e, para que ali se mantivesse na lembrança dos pósteros, fosse-lhe dado o nome limpo e honrado de seu bisavô PEDRO DE QUEIROZ LIMA.

Com o não cumprimento da condição por parte da ordem do Sagrado Coração de Jesus, em 30 de abril de 2002 o imóvel foi desapropriado e incorporado ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Beberibe pelo então Prefeito Orlando Facó.

Já no início deste ano de 2009, a Prefeitura Municipal de Beberibe doou parcela do imóvel ao Governo do Estado do Ceará para construção da Escola Estadual de Ensino Profissional possibilitando assim, meio século depois, a concretização do sonho de Pericles Facó.

Julgamos, portanto, ser da maior justiça a denominação da nova unidade de ensino do município de Beberibe de ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL PEDRO DE QUEIROZ LIMA.

Assim sendo, venho mui respeitosamente, solicitar aos nobres pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 15 de outubro de 2009.



**DEDÉ TEIXEIRA**  
Deputado Estadual PT/CE  
Vice-líder do Bloco PSB-PMDB-PT





LEGISLATIVA Nº 129 SESSÃO LEGISLATIVA Nº 129  
 LIDO Nº 129 SÚMULA Nº 129 ORDEM Nº 129  
 ( ) Publique-se em Pauta  
 ( ) Inclua-se na Ordem do Dia em  
 ( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 ( ) Encaminhe-se à Comissão  
 ( ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição  
 Em 21/10/69 Presidente/Sec.

PUBLICADO  
 Em 26 de 10 de 9  
Juarez

De acordo com art. 183  
 Do Regulamento encaminhase a  
 Comissão Constitucional  
Justiça e Redação



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 245 /2009

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 21 / 10 /2009.**

**Deputado Nelson Martins**  
**Presidente da CCJR.**

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)  
das Consultorias Jurídicas  
Fortaleza, 21/10/09  
Procurador (a)

**José Leite Jucá Filho**  
**Procurador**

ASSEMPLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 22 de outubro de 2009



Ofício n.º 71/2009-PROC.

Senhor Superintendente:

Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 245/2009, de autoria do Exm.º Sr. **DEPUTADO DEDE TEIXEIRA**, que denomina de **PEDRO DE QUEIROZ LIMA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL, EM ÁREA DO SÍTIO BOM JARDIM, NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE-CEARÁ.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA;

1. Se efetivamente a citada ESCOLA foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias da  
Procuradoria da Assembleia Legislativa

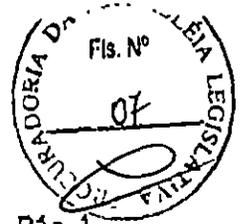
**EXMO. SR.  
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO  
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -  
DER  
NESTA CAPITAL.**

DE :A

FAX :

27 OUT. 2009 14:20

Pág. 1



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria de Infraestrutura*

**DATA: 27/10/09 :**

**Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias da  
Procuradoria da Assembleia Legislativa

**De: Engº Fco. César Pierre Barreto**  
Superintendente Adjunto

**Telefone:**

**Fax : (85) 3277.3719**

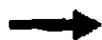
**Telefone:**

**(85) 3101.5737**

**Fone/Fax:**

**(85) 3101.5738**

**COMENTÁRIOS :**



**Urgente**

**Para sua revisão**

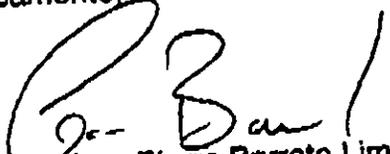
**Responder com  
urgência**

**Favor  
comentar**

Conforme solicitado através do Ofício nº 0071/2009-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações. (ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL, EM AREA DO SÍTIO BOM JARDIM, NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE-CE)

1. A escola está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará e do MEC.
2. Pertence ao Domínio Público Estadual.
3. A unidade não foi oficialmente denominada.
4. A obra está em andamento.

Atenciosamente,

  
Engº. Fco. César Pierre Barreto Lima  
Superintendente Adjunto

**Departamento de Edificações e Rodovias - DER**  
Av. Godofredo Maciel, n.º 3.000 - Maraponga  
Fortaleza - CE CEP: 60.710-001



**PROCURADORIA**

Projeto de Lei n.º	245/2009
Autoria:	<b>DEPUTADO (A) DEDÉ TEIXEIRA</b>



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 30 de outubro de 2009.

**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

*AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO , para ,com assessoria de Dra. GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS, proceder análise e emitir parecer.*

**Fortaleza, 30 de outubro de 2009.**

**FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO**  
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

PARECER Nº L0. 0466/09  
PROJETO DE LEI Nº 245/2009  
AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA  
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL, EM ÁREA DO SÍTIO BOM JARDIM, NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CEARÁ, DE ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL PEDRO DE QUEIROZ LIMA.

## PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 245/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Dedé Teixeira, que *“Denomina a Escola Estadual de Ensino Profissional, em área do Sítio Bom Jardim, no Município de Beberibe/Ceará, de Escola Estadual de Ensino Profissional Pedro de Queiroz Lima”*.

## DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

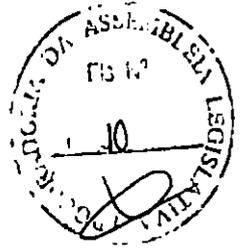
*“Art. 1º. Fica denominada de PEDRO DE QUEIROZ LIMA a Escola Estadual de Ensino Profissional, em área do Sítio Bom Jardim, no Município de Beberibe/Ceará*

*Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.*

*Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

## ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.



PARECER Nº LO. 0466/09  
PROJETO DE LEI Nº 245/2009  
AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA  
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL, EM ÁREA DO SÍTIO BOM JARDIM, NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CEARÁ, DE ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL PEDRO DE QUEIROZ LIMA.

**A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:**

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

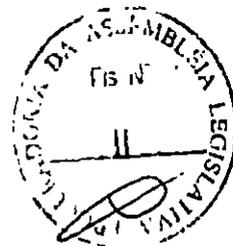
Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

## **DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS**

**Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:**

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.



PARECER Nº LO. 0466/09  
PROJETO DE LEI Nº 245/2009  
AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA  
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL, EM ÁREA DO SÍTIO BOM JARDIM, NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CEARÁ, DE ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL PEDRO DE QUEIROZ LIMA.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

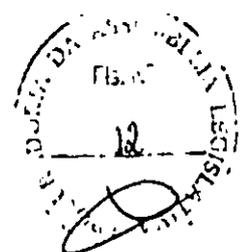
“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.



PARECER Nº LO. 0466/09  
PROJETO DE LEI Nº 245/2009  
AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA  
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL, EM ÁREA DO SÍTIO BOM JARDIM, NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CEARÁ, DE ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL PEDRO DE QUEIROZ LIMA.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

## DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "in verbis":

"Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V - os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.



PARECER Nº LO. 0466/09  
PROJETO DE LEI Nº 245/2009  
AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA  
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL, EM ÁREA DO SÍTIO BOM JARDIM, NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CEARÁ, DE ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL PEDRO DE QUEIROZ LIMA.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:  
(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

### DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar, que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º, e suas alíneas).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:  
(...)  
III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:  
(...)



PARECER Nº LO. 0466/09  
PROJETO DE LEI Nº 245/2009  
AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA  
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL, EM ÁREA DO SÍTIO BOM JARDIM, NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CEARÁ, DE ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL PEDRO DE QUEIROZ LIMA.

II – projeto:  
(...)  
b) de lei ordinária;  
(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:  
(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

**Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, Inciso V à denominação de bens públicos:**

“Art. 20: É vedado ao Estado e aos Municípios.  
(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

PARECER Nº L0. 0466/09  
PROJETO DE LEI Nº 245/2009  
AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA  
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE  
ENSINO PROFISSIONAL, EM ÁREA DO SÍTIO BOM  
JARDIM, NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CEARÁ, DE  
ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL PEDRO  
DE QUEIROZ LIMA.



Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º, e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

De todo o exposto, concluiríamos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Deputado a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

PARECER Nº L0. 0466/09  
PROJETO DE LEI Nº 245/2009  
AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA  
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE  
ENSINO PROFISSIONAL, EM ÁREA DO SÍTIO BOM  
JARDIM, NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CEARÁ, DE  
ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL PEDRO  
DE QUEIROZ LIMA.



Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 71/2009/PROC, datado de 22 de outubro de 2009 (vide fls. 06 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ - DER, datado de 27 de outubro de 2009 (fls.07) que:

- 1 – A escola está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará, e do MEC.
- 2 – Pertence ao Domínio Público Estadual.
- 3 – A unidade não foi oficialmente denominada.
- 4 – A obra está em andamento.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a escola em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

### CONCLUSÃO



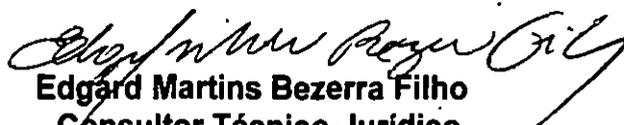
PARECER Nº LO. 0466/09  
PROJETO DE LEI Nº 245/2009  
AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA  
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL, EM ÁREA DO SÍTIO BOM JARDIM, NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CEARÁ, DE ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL PEDRO DE QUEIROZ LIMA.



Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50; XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 04 de novembro de 2009.

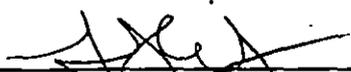
  
Edgard Martins Bezerra Filho  
Consultor Técnico-Jurídico

  
Gilza Maria Teixeira Dias  
Assessora Jurídica

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Coordenador.

Fortaleza, 11 de novembro de 2009.



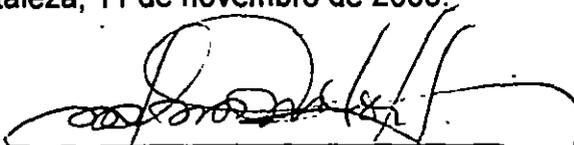
---

Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Consultoria Técnico - Jurídica  
Diretor

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Procurador

Fortaleza, 11 de novembro de 2009.



---

Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação.

Fortaleza, 11 de novembro de 2009..



---

José Leite Jucá Filho  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de lei Nº 245 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Ronaldo Martins

Comissão de Justiça, em 16 de novembro de 2009

**PARECER**

Analisamos como admissível, constitucional e regimental  
a iniciativa do nobre legislador, que objetiva denominar pró-  
prio público ainda sem denominação. Manifestamos, pois,  
o nosso Parecer FAVORÁVEL à regular tramitação da maté-  
ria em comento. É o nosso Parecer. S.m.j

**RELATOR**

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 25 de novembro de 2009

**PRESIDENTE DA CCJR**

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 02 de dezembro de 2009  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em, 02 de dezembro de 2009  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário



**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 245/09**

**DENOMINA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL PEDRO DE QUEIROZ LIMA, EM ÁREA DO SÍTIO BOM JARDIM, NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, ESTADO DO CEARÁ.**

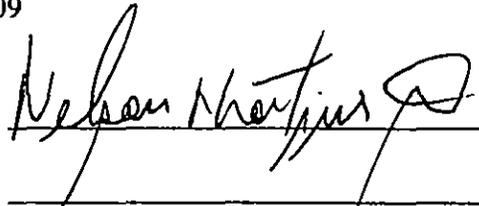
**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica denominada Pedro de Queiroz Lima a Escola Estadual de Ensino Profissional, em área do Sítio Bom Jardim, no Município de Beberibe, Estado do Ceará.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 2 de dezembro de 2009

 \_\_\_\_\_ PRESIDENTE

\_\_\_\_\_ RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciona. Publique-se  
como Lei.

Lei nº 14.542 de 21.12.2009



EM 24 DEZ. 2009

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E TRINTA E OITO

DENOMINA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO  
PROFISSIONAL PEDRO DE QUEIROZ LIMA, EM  
ÁREA DO SÍTIO BOM JARDIM, NO MUNICÍPIO DE  
BEBERIBE, ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica denominada Pedro de Queiroz Lima a Escola Estadual de Ensino Profissional, em área do Sítio Bom Jardim, no Município de Beberibe, Estado do Ceará.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
2 de dezembro de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO  
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SINEVAL ROQUE

2.º VICE-PRESIDENTE em exercício

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO

2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE

3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT

4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 238 DE 2/12/9  
Quarcia

LEI Nº 14542 de 2/12/9  
PUBLICADA EM 28/12/9  
Quarcia

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM ..... / ..... / 10  
Quarcia